

Progresso unido à história.

Lapa, 30 de abril de 1992

Ofício nº 520

Senhor Doutor Presidente:

Cumpro o dever legal de comunicar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares que, com fundamento no que dispõe o artº 56, e seus §§, da Lei Orgânica do Município, vetei inteiramente o Projeto de Lei nº 007/93, oriundo de iniciativa desse Egrégio Poder Legislativo, cuja *ementa* está assim redigida:

Determina prazos para encaminhamento e devolução do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária do Município.

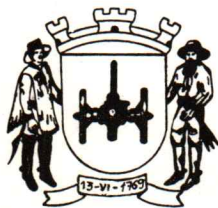
As razões do veto assentam-se na norma expressa no artº 51, de mencionada Lei Orgânica, que dispõe:

Artº 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - ...
- II - ...
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - ...

Pela só análise da norma municipal, verifica-se que a matéria não pode ser disciplinada por iniciativa do Poder Legislativo, sem ofensa ao instituto da competência. Mas, ainda mais, o dispositivo da Lei Municipal assenta-se no que, a respeito, disciplina a Constituição Federal, em seu artº 165.

Ao comentá-lo, afirmam CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, em seus *COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL*, São Paulo, Editora Saraiva, 1988, v. 6, tomo II, pp. 176/7:



Ofício Nº 520/93

O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que respeita aos problemas que lhe são peculiares.

Vale dizer - e é forçoso admitir-se - que, por lhe dizerem exclusivo respeito, o Executivo não pode ficar pressionado por prazos que o impossibilitem de analisar, sopesar e decidir com acuidade, sobre questões tão fundamentais para a administração, quanto são as que integram as espécies de leis enumeradas no artº 51, da Lei Orgânica, e no artº 165, da Constituição Federal.

O *caput* deste artigo, ao estatuir, como a Lei Orgânica do Município, que as normas nele referidas são de iniciativa do Poder Executivo, emite um comando geral sobre todos os parágrafos e incisos que o compõem, subordinando-os à determinação genérica da competência exclusiva que institui.

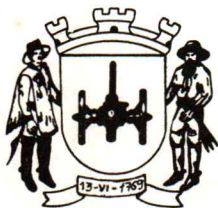
A essa conclusão chega-se facilmente pela inteligência elementar de que é impossível interpretar-se - e muito menos aplicar-se -, um parágrafo, inciso ou alínea, sem estabelecer indispensável vinculação com o artigo a que se referem.

O parágrafo, como os incisos e as alíneas, são elementos que complementam, excepcionam ou esclarecem o artigo a que estão ligados, o que lhes impõe uma interpretação e aplicação conjunta com ele.

Esse Augusto Poder, para tomar a iniciativa sobre o e deliberar a respeito do tema objeto do projeto vetado, baseou-se no § 9º, e seus incisos, do artº 165, da Lei Fundamental, nele expressamente mencionados, com o que, inelutavelmente, invadiu área de competência exclusiva do Poder Executivo, contrariando a Norma Maior.

Ante à nítida inconstitucionalidade do Projeto sob crítica, não me resta outra alternativa senão a de vetá-lo inteiramente, o que fiz sob os fundamentos legais já invocados, e mesmo porque suas disposições tornaram-se





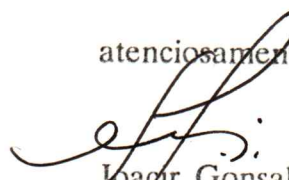
Progresso unido à história.

Ofício nº 520/93

em parte inexecutáveis, uma vez que o prazo para cumprimento do contido em seu artº 2º, se já não se encontrava expirado quando de sua remessa para sanção, pelo menos estaria até o prazo que a lei outorga ao Executivo para apreciá-lo, sancioná-lo ou vetá-lo.

Esperando a compreensão de Vossa Excelência e dos demais e eminentes Membros dessa Colenda Câmara, com a consideração que esse Poder sempre me mereceu, firmo-me

atenciosamente,

  
Joacir Gonsalves  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Doutor José Luiz de Castro  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta cidade

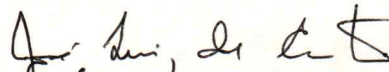


*Câmara Municipal de Lapa*  
*Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 007/93

Tendo em vista o recebimento do ofício nº 520, do Executivo Municipal, encaminho o veto ao Projeto de Lei nº 007/93 à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para pronunciamento em dez dias, nos termos do art. 173, da Lei Orgânica.

Lapa, 03 de maio de 1.993.

  
JOSÉ LUIZ DE CASTRO

Presidente



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Nada temos a nos opor ao presente veto, visto que a matéria foi contestada.

Sendo assim, deixamos de arguir os motivos que entendemos ser de direito, e levamos este projeto ao esboço de reforma da Lei Orgânica Municipal, que em breve será apreciado, já que a Reforma da constituição federal esta prevista.

Lapa, 17 de maio de 1993

*Caio Costa*  
*Deputado*

*Renato*





*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA M.  
LAPA -  
FLS. Nº 01  
56

PROJETO DE LEI Nº 007/93.

Synula: Determina prazos para encaminhamento e devolução do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária do Município.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA :

Art. 1º - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 2º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do Exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 4º - Esta Lei tem validade até a entrada em vigor da Lei Complementar de que se refere o artigo 165, par. 9º, I e II da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 06 de abril de 1.993.

*Darcy Costa*  
DARCY COSTA  
1º Secretário

*Jose Luiz de Castro*  
JOSE LUIZ DE CASTRO  
Presidente







*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 02  
45

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 002/93

Súmula: Determina prazos para encaminhamento e devolução do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária do Município.

Art. 1º - O projeto do plano plurianual, para vigência até o primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 3º - O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º - Esta lei tem validade até a entrada em vigor da lei complementar de que se refere o artigo 165, par. 9º, I e II da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 05 de março de 1993

*Carlos Roberto de Souza*  
*Pinor Roberto*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 141/93  
DATA 08.03.93

### JUSTIFICATIVA

O projeto visa regulamentar o art. da Lei Orgânica Municipal, que deixa em aberta o prazo de envio e devolução da Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual do Município.

Em consonância com a Constituição Federal, obedecendo assim o Princípio da Isonomia de Formas, os prazos foram estipulado, revestidos assim, de legalidade.

Estes prazos fazem presentes em quase todas as Lei Orgânicas de outros Municípios, e por lapso não foi inserida em nosso ordenamento máximo, resultando tal lacuna.

Sendo assim o projeto merece a devida aprocação por os nobre pares desta Casa de Leis.

vereadores

*Luiz de A. S.*  
*Cayetano*  
*Amor Teodoro*

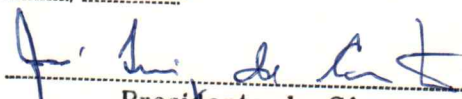


Expediente do Dia 08 / MAIO / 93.

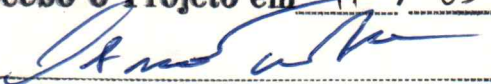
Remeto o Projeto a Comissão de:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 03 / 93.

  
Presidente da Câmara

Recebo o Projeto em 11 / 03 / 93.

  
Presidente da Comissão de

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

— PARECER DELO SR.

DARCY COSTA.

em 11/03/93.

Ordem do dia da proxima sessão.

em 15/03/93



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ANTE-PROJETO DE LEI Nº 002/93**  
**AUTOR: Diversos**

**PARECER**

Esta Comissão em cumprimento as disposições contidas no Regimento Interno desta Casa de Leis, recebe, para devida apreciação, o ante-projeto de lei em epígrafe, que tem por finalidade determinar prazos para encaminhamento e devolução do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária do Município, sobre o qual formulamos o seguinte **PARECER:**

O projeto está estribado nas disposições contidas no art. 35, I, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Procura esta Lei completar uma lacuna deixada em nossa Lei Orgânica, quando da estipulação de determinados prazos, que devem ser seguidos pelos membros do Legislativo e Executivo Municipal.

Sendo assim, somos pelo parecer favorável ao presente projeto, cabendo aos vereadores, em plenário, manifestarem sobre o seu mérito.

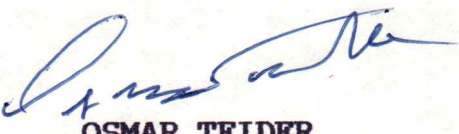
É o parecer.

Lapa, 15 de março de 1993

  
**DARCY COSTA**  
relator

pelas conclusões:

  
**JOAO RENATO LEAL AFONSO**  
membro

  
**OSMAR TEIDER**  
presidente